



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 18738/20

Instituto de Previdência Social do município de Bayeux. Aposentadoria. Servidor não estável. Impossibilidade de concessão do benefício junto ao RPPS. Ilegalidade e negativa de registro. Ciência ao gestor do Instituto do teor da presente decisão e recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02408/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição** da **servidora Maria do Socorro de Pontes Bezerra**, que ocupava o **cargo de Chefe de Gabinete**, sob matrícula n.º 060, lotada na **Câmara Municipal de Bayeux**.
2. Em relatório de fls. 57/61, a **Auditoria**, sugere a **notificação** do gestor para que estes esclarecimentos ao gestor sobre o **verdadeiro cargo exercido pela ex-servidora**, haja vista a **divergência** entre a **portaria de concessão da aposentadoria** (fl. 48) e as **fichas financeiras** (fls. 14/40), bem como a **ficha de atualização funcional** (fl. 9). Ademais, caso o cargo seja o de **Aux. Administrativo**, enviar a este **Tribunal: (i)** o ato de provimento no respectivo cargo, como também; **(ii)** retificar a portaria que concedeu aposentadoria à ex-servidora, fl. 48, no que se refere à menção do cargo exercido pela beneficiária.
3. O gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 79/82, tendo esta sugerido **nova notificação** ao gestor do **Instituto de Previdência de Bayeux** para esclarecimentos acerca da **natureza do cargo de CHEFE DE GABINETE**, ou seja, se se configura **cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração**. Para isso, deverá, também, anexar aos autos o **Plano de Cargo e Carreira dos servidores municipais da Câmara Municipal de Bayeux**, inclusive seus anexos, em que conste o referido cargo na estrutura administrativa do referido ente, conforme detalhado no **item II deste relatório**.
4. Após **nova notificação**, o responsável apresentou **novos esclarecimentos**, analisados pela **Unidade Técnica** (fls. 103/106), que **concluiu não sanadas as inconformidades**, posicionando-se pela **ilegalidade do ato aposentatório**.
5. A Representante do **Parquet**, em parecer de fls. 109/114, pugnou pela a **ILEGALIDADE da aposentadoria** aqui apreciada e a **DENEGAÇÃO do registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sr.ª Maria do Socorro de Pontes Bezerra**, seguida da expedição de **comunicação formal** ao Sr. Diego de França Medeiros, atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, para adoção das providências de caráter administrativo pertinentes à espécie, as quais incluem a **baixa de orientações à interessada** concernentes ao pedido de **aposentação junto ao INSS**, com **compensação de valores vertidos ao IPM de Bayeux**.
6. O processo foi agendado para a presente sessão, **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com as peças processuais, o **ingresso da ex-servidora no quadro de servidores** ocorreu em **10/06/1988**, conforme certidão à fl. 8, **sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, para responder pela **Chefia de Gabinete da Câmara Municipal de Bayeux**, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 406/84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **instrução processual** tornou claro que a servidora, **além de admitida**, sem aprovação prévia em concurso público, não contava com os cinco anos de vínculo público antes da promulgação da Constituição Federal, requisito indispensável para a estabilidade da servidora, nos termos do art. 19 do ADCT¹.

O ordenamento jurídico pátrio restringe o amparo do **RPPS** aos servidores públicos estáveis, o que não é o caso da servidora Maria do Socorro de Pontes Bezerra. Por tal razão, é forçoso concluir que a servidora não faz jus ao benefício aposentatório junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, devendo pleitear o benefício junto ao **RGPS**.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **voto** no sentido que esta **1ª Câmara**:

1. Declare a **ILEGALIDADE** da aposentadoria em apreço, **NEGANDO REGISTRO** ao ato de concessão de aposentadoria da **servidora Sr.^a Maria do Socorro de Pontes Bezerra**;
2. **Assine prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux, cientifique a servidora Maria do Socorro de Pontes Bezerra do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa;**
3. **Determine ao gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux a manutenção do benefício previdenciário pelo Instituto de Previdência de Bayeux até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS).**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18738/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Declarar a ILEGALIDADE da aposentadoria em apreço, NEGANDO REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sr.^a Maria do Socorro de Pontes Bezerra;***
2. ***ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux, cientifique a servidora MARIA DO SOCORRO DE PONTES BEZERRA do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições***

¹ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados **estáveis no serviço público**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa;

3. DETERMINAR ao gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux a manutenção do benefício previdenciário pelo Instituto de Previdência de Bayeux até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS).

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 10 de novembro de 2022*

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 08:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO